



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível nº 0001303-82.2013.815.0751 -

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Rafael Sganzerla Durand - OAB/PB N.º 211.648-A

Apelado : Maria de Lourdes Dias Carneiro

Advogado : Vagner Marinho de Pontes - OAB/PB N.º 15.269

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - APELAÇÃO MANEJADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM MODIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA - MANIFESTAÇÃO DO APELANTE COM ALTERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO NOS EXATOS LIMITES DA MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE ADMITIDA PELO ART. 1.024, § 4.º DO CPC/2015 - DOIS APELOS – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO APENAS DO SEGUNDO RECURSO - VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E EQUÂNIME - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

...§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos

embargos de declaração.

Segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

Não comprovada a apresentação espontânea e existindo resistência à pretensão autoral, bem como, presente demonstração idônea do prévio pedido administrativo, cabível a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos precedentes do TJPB.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo *Banco do Brasil S.A.*, buscando a reforma da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bayeux-PB, proferida nos autos da Ação de Exibição de Documentos, ajuizada por *Maria de Lourdes Dias Carneiro*.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que o Banco do Brasil exhiba, no prazo de 5(cinco) dias, os documentos solicitados na inicial, sob pena de multa arbitrada no valor de R\$ 100,00(cem reais), ao dia, a partir da data do trânsito em julgado' (fls. 63/65).

Interposição de apelo pelo Banco do Brasil S.A., alegando a impossibilidade de aplicação de astreintes por força da vedação contida na súmula n. 372 do STJ. Alega, outrossim, a ausência de justa razão para apresentar os documentos postulados, pugnando ao final pelo provimento do recurso (fls. 74/84).

Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão na sentença, condenando a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais) (fls. 102/103).

Com a modificação da sentença através do julgamento dos

embargos, o Banco do Brasil interpôs outro recurso apelatório, delimitando os limites da controvérsia apenas à redução do valor dos honorários advocatícios fixados (fls. 112/116).

Contra-arrazoando, o apelado suscitou a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso (fls. 126/143).

A douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de intervenção ministerial obrigatória (fls. 157/158).

VOTO

Preliminar

Antes do julgamento do mérito do recurso, necessário se faz tecer breves considerações sobre alguns aspectos relevantes do processo.

Trata-se de ação de exibição de documentos julgada procedente pelo magistrado singular, para determinar que o Banco do Brasil exhibisse, no prazo de 5(cinco) dias, os documentos solicitados na inicial, sob pena de multa arbitrada no valor de R\$ 100,00(cem reais), ao dia, a partir da data do trânsito em julgado.

O Banco do Brasil interpôs recurso apelatório, insurgindo-se contra a aplicação de astreintes por força da vedação contida na súmula n. 372 do STJ (fls. 74/84).

Após a interposição dos embargos declaratórios pela parte autora, houve o acolhimento dos aclaratórios e modificação da decisão embargada para fixar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais) (fls. 102/103).

Irresignado com tal decisão, o Banco interpôs outra apelação, alterando as suas razões, nos exatos limites da modificação da sentença, requerendo apenas a minoração do valor da verba honorária fixada.

Feitas tais considerações, registro não ser tratar de violação ao princípio da unicidade recursal segundo o qual, para cada ato judicial recorrível

deve haver um único recurso entre os previstos pelo ordenamento jurídico.

De acordo com a nova sistemática do ordenamento processual civil, o art. 1.024, § 4.º do CPC, admite-se a possibilidade de complementariedade do recurso já interposto, sem que isso implique em preclusão consumativa ou inobservância da regra da unicidade recursal.

Eis a redação do citado artigo:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
...§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Sobre a matéria, colaciono breve comentário do doutrinador

Pelo princípio da complementariedade, a parte recorrente poderá complementar as razões de recurso já interposto sempre que no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela parte contrária for criada uma nova sucumbência. Essa complementação, entretanto, será limitada à nova sucumbência, de forma que, sendo parcial o recurso já interposto, não poderá o recorrente aproveitar-se do princípio para impugnar parcela da decisão que já deveria ter impugnado originariamente¹.

Fixada tal premissa – da possibilidade de alteração das razões de recurso já interposto nos exatos limites da modificação – passo à análise do mérito do recurso.

A tese vertida no apelo não merece prosperar.

O cerne da presente demanda gira em torno da ação de exibição de documentos ajuizada por *Maria de Lourdes Dias Carneiro*, objetivando a exibição do cheque n.º 850374 da agência 2849 do Banco do Brasil S.A.

1 Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 / Daniel Amorim Assumpção Neves. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, pág. 480/481;

Regularmente citado, o promovido apresentou o documento em comento (fls. 108), pouco antes da interposição do segundo apelo, constatando-se ter havido resistência ou pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao apelante, já que a autora, ao ingressar com a ação, se desincumbiu de demonstrar elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento.

E, analisando o valor dos honorários fixados, entendo que a quantia arbitrada pelo julgador atendeu aos critérios do § 2º do art. 85 do CPC, notadamente, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, não merecendo nenhum reparo.

Decidindo em casos análogos, já se manifestou no mesmo sentido este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS AVENÇADOS COM SEUS CLIENTES. CONTEÚDO DE NATUREZA COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE O BANCO E O AUTOR. NÃO APRESENTAÇÃO, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. RECUSA CONFIRMADA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. DESCABIMENTO DE MINORAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe

02/02/2015)².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Cautelar preparatória. Contrato apresentado JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. CABIMENTO DE Honorários advocatícios E CUSTAS PROCESSUAIS PELO RÉU. REFORMA DO CAPÍTULO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo ocorrido a resistência do promovido em fornecer a documentação pleiteada, há de se falar em condenação ao pagamento da verba honorária e custas processuais³.

Nesse tirocínio, entendo que agiu corretamente o magistrado sentenciante, sendo a manutenção da sentença medida que se impõe.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo integralmente a sentença objurgada, com a fixação dos honorários recursais no valor de R\$ 1.100,00(hum mil e cem reais), com base no § 11.º do art. 85 do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01

2(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00465719520138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 10-05-2018);

3(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00270341620138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 17-04-2018)